



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMTRAS
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS

JUSTIFICATIVA DE ADITAMENTO CONTRATUAL

PROCESSO Nº 084/2021-PMMC
CONTRATO Nº 012/2021-FMAS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA, ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA EM PESQUISA, FORMAÇÃO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, ELABORAÇÃO/GESTÃO E EXECUÇÃO DE PROJETOS, SERVIÇOS E PROGRAMA NO FORTALECIMENTO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NO ÂMBITO DO SUAS, PRESTAÇÃO DE CONTA DE COFINANCIAMENTO ESTADUAL E FEDERAL.

DOS FATOS

O Fundo Municipal de Assistência Social do município de Mojuí dos Campos manifesta intenção de renovação do contrato administrativo nº 012/2021-FMAS firmado com o escritório de consultoria B DUARTE ANDRADE SERVIÇOS SOCIAIS– CNPJ: 42.157.523/0001-96

Os serviços prestados pela contratada são de extrema importância para a contrata, pois visam a formação e qualificação profissional, elaboração, gestão e execução de projetos, serviços e programas do SUAS, além da prestação de contas de recursos federais e estaduais.

Sua participação tem resultado em inúmeros benefícios ao município nesta condição.

A empresa se mostra favorável a nova renovação pleiteada pela SEMTRAS, no entanto, apresentou pedido de reajuste com base no item 12 do Contrato Administrativo nº 012/2021-FMAS e documento de correção de valores expedido pelo site do Banco Central do Brasil.

O valor pleiteado pela empresa com os documentos que compõem o presente processo é de R\$ 7.805,78(sete mil oitocentos e cinco reais e setenta e oito centavos) mensal.

Entendemos como legítimo a reivindicação da contratada conforme cláusula contratual e norma de regência a presente contratação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMTRAS
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS

De forma, que a propositura da administração e pelo atendimento da renovação contratual com o reajuste dos preços contratados.

Há comprovação de lastro orçamentário para o reajuste pleiteado em contraponto com o novo período de vigência contratual.

Resta destaca que consta relatório do Fiscal do contrato com justificativa para o aditamento, destacando a expertise do profissional no desenvolvimento de suas atividades.

DO DIREITO

Imperioso desatacar, que os contratos administrativos, subordinam-se ao regime do contrato administrativo imposto pela Lei nº 8.666/93, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios (artigo 1º, parágrafo único).

Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

Ademais, o contrato administrativo, como espécie do gênero contrato, se norteia pelo princípio do *pacta sunt servanta*, que não admite alteração no contrato, se tornando lei entre as partes.

Considerando que o contrato administrativo possui estrutura semelhante ao contrato regido pelo Direito Privado, cuja teoria geral dos contratos aplica-se subsidiariamente aos contratos administrativos. Hely Lopes Meirelles ensina que: “A instituição do contrato é típica do Direito Privado, baseada na autonomia da vontade e na igualdade jurídica dos contratantes, mas é utilizada pela Administração Pública, na sua pureza originária (contratos privados realizados pela Administração) ou com as adaptações necessárias aos negócios públicos (contratos administrativos propriamente ditos). Daí por que os princípios gerais dos contratos tanto se aplicam aos contratos privados (civis e comerciais) quanto aos contratos públicos, dos quais são espécies os



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMTRAS
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS

contratos administrativos, os convênios e consórcios executivos e os acordos internacionais”.

Todavia, o que distingue o contrato administrativo do privado é a supremacia do interesse público sobre o particular, que permite ao Estado certos benefícios sobre o particular que não existe no contrato privado. Estes benefícios ou peculiaridades são denominados pela doutrina de cláusulas exorbitantes e são previstas nos contratos administrativos de forma explícita ou implícita.

Neste enfoque, destacamos a duração dos contratos administrativos, com previsão no artigo 57 da Lei nº. 8.666/93 que estabelece como regra, que a duração dos contratos regidos por esse diploma legal ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários. Já o inciso II do mesmo dispositivo retira dessa regra os contratos que tem por objeto a execução de serviços de forma contínua. E no seu § 2º que toda prorrogação deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato¹.

A exceção prevista beneficia tão somente os contratos de prestação de serviços, e ainda assim, aqueles que cuja execução se desenvolva de forma contínua.

Ademais, no instrumento do contrato em sua Cláusula primeira, há previsão de sua prorrogação (renovação) por prazo mediante a celebração do competente Termo Aditivo.

Todavia, se ainda não houvesse essa pré-disposição, o aditamento poderia ser realizado, com espeque na jurisprudência do Tribunal de Contas da União que tem entendido que o enquadramento dos serviços de natureza contínua passa pelo crivo da Administração, onde esta deve definir quais são os seus serviços contínuos, pois o que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros².

Nos casos de serviços³ continuados, o Administrador não possui o arbítrio para celebrar ou não o contrato, para realizar ou não o serviço. Sua atuação está vinculada

¹ Observe a necessária justificação por escrito e previamente autorizada por autoridade competente de prorrogação de contrato, consoante prescreve o art. 57, § 2º, da Lei 8.666/1993. Acórdão 1182/2004 Plenário.

² Acórdão 1382/2003 – Primeira Câmara

³ A melhor interpretação prefere a literalidade do art. 6º, inciso II, da Lei nº 8.666/93 que insere o conceito de serviços de aluguel.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMTRAS
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS

à necessidade da Administração em manter o órgão funcionado da melhor maneira possível.

No que diz respeito ao reajuste de preços, destaca-se o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No mesmo sentido a disposição do item 12 do Contrato Administrativo nº 012/2021-FMAS:

12.1. Os preços são fixados e irreeajustáveis no prazo de um ano contado da data limite para a apresentação das propostas.

12.2.1. Dentro do prazo de vigência do contrato e mediante solicitação da contratada, os preços contratados poderão sofrer reajuste após o interregno de um ano, aplicando-se o índice IPCA/IBGE exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

Constatado os fatos acima destacados, não resta dúvida da caracterização da necessidade e possibilidade de aditamento do contrato, bem como do seu reajuste nos termos propostos para o novo período de contratação pretendido.

Logo, evidencia-se a possibilidade de realização do presente aditivo obedecendo aos limites e requisitos previstos na legislação, senão vejamos:

*O TCU entendeu que alteração só pode ocorrer na fase do contrato. Não pode ocorrer entre a homologação e a assinatura do contrato. TCU. **Processo nº TC-005.144/96-5. Decisão nº 103/1998 – Plenário.***



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMTRAS
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS

Destaca-se, todavia, o interesse público no presente aditamento, ainda que seja secundário.

Neste sentido, a pretensão da Administração é renovar o contrato por mais 12 (doze) meses, considerando a sua essencialidade para as atividades administrativas do FMAS já demonstradas.

DA CONCLUSÃO

Constatado a possibilidade legal de renovação contratual e havendo interesse público e das partes contratantes para assim o fazer, e considerando os motivos de fato e direito vemos necessária e conveniente, a celebração do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 012/2021-FMAS com o escritório de consultoria B DUARTE ANDRADE SERVIÇOS SOCIAIS – CNPJ: 42.157.523/0001-96, com vigência de 04/08/2024 a 04/08/2025, com fundamento no art. 57, II, §2º da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, e reajuste de valor em R\$ 7.805,78 (sete mil oitocentos e cinco reais e setenta e oito centavos) mensal, com fundamento no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e item 12 do Contrato Administrativo nº 012/2021-FMAS.

Mojuí dos Campos, 08 de julho de 2024.

ADRIELLY LINHARES LIMA
Secretária Municipal de Trabalho e Assistência Social
Decreto nº 002/2021